



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 199692 - RS (2023/0321028-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : JOSE CARLOS DE SOUZA SAMPAIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GUAIBA - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DE PORTO ALEGRE - SJ/RS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DA LIDE. DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL (**SÚMULA N. 150/STJ**). IMPERATIVA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL (**SÚMULA N. 224/STJ**). SUSCITAÇÃO DE CONFLITO PELO JUIZ DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE (**SÚMULA N. 254/STJ**). CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DES PROVIDO.

1. Agravo interno manejado contra decisão que não conheceu do conflito de competência, em razão do entendimento consolidado nesta Corte nos **Enunciados n. 150 e n. 254/STJ**.

2. Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, "*Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito (Súmula 224)*" (**CC n. 199.265/RS**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 2/10/2023). Precedente: **AgInt no CC n. 178.534/PR**, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 30/5/2023, DJe de 2/6/2023.

3. Consoante definido pela Primeira Seção do STJ no julgamento do IAC n. 14, "*a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência racione personae), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito,*

suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ)".

4. Nos termos do **Enunciado n. 254** deste Sodalício, a decisão do Juízo federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo estadual.

5. O conflito de competência não pode ser utilizado como instrumento de correção das decisões proferidas na ação subjacente, cabendo às partes valer-se das vias recursais adequadas para tal desiderato. Precedentes: **AgInt no CC n. 192.046/SP**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 14/11/2023; **AgInt no CC n. 192.372/RS**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 19/9/2023, DJe de 28/9/2023.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 199692 - RS (2023/0321028-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : JOSE CARLOS DE SOUZA SAMPAIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GUAIBA - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DE PORTO ALEGRE - SJ/RS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DA LIDE. DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL (SÚMULA N. 150/STJ). IMPERATIVA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA N. 224/STJ). SUSCITAÇÃO DE CONFLITO PELO JUIZ DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA N. 254/STJ). CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno manejado contra decisão que não conheceu do conflito de competência, em razão do entendimento consolidado nesta Corte nos **Enunciados n. 150 e n. 254/STJ**.

2. Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, "*Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito (Súmula 224)*" (CC n. 199.265/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 2/10/2023). Precedente: **AgInt no CC n. 178.534/PR**, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 30/5/2023, DJe de 2/6/2023.

3. Consoante definido pela Primeira Seção do STJ no julgamento do IAC n. 14, "*a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência racione personae), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito,*

suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ)".

4. Nos termos do **Enunciado n. 254** deste Sodalício, a decisão do Juízo federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo estadual.

5. O conflito de competência não pode ser utilizado como instrumento de correção das decisões proferidas na ação subjacente, cabendo às partes valer-se das vias recursais adequadas para tal desiderato. Precedentes: **AgInt no CC n. 192.046/SP**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 14/11/2023; **AgInt no CC n. 192.372/RS**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 19/9/2023, DJe de 28/9/2023.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo **Estado do Rio Grande do Sul** contra a decisão de fls. 37/40, por meio da qual não foi conhecido o presente conflito de competência, em razão da aplicação, ao caso concreto, do entendimento consolidado nos **Verbetes n. 150 e n. 254** deste Sodalício.

Alega o agravante serem inaplicáveis ao caso as referidas súmulas, em virtude da espécie de medicamento vindicado na ação subjacente, por conta do entendimento firmado pelo STF no **RE n. 1.366.243 TPI-Ref/SC, Tema n. 1.234** da Repercussão Geral. Desfia, nesse sentido, os seguintes argumentos:

Assim, de início, ressalta-se a seguinte peculiaridade do caso sob exame: cuida-se de demanda que se pleiteia o fornecimento de medicamentos padronizados pelo Sistema Único de Saúde, constantes da Lista Rename, no Grupo 1A: Ranibizumabe 10mg/ml ou Aflibercepte 40mg/ml, para tratamento de oclusão retiniana, motivo pelo qual a demanda deve ser direcionada contra a União e consequente encaminhamento do processo, nos termos do RE 1366243 TPI-Ref/SC (Tema 1234 da Repercussão Geral).

Não se trata, pois, de aplicar os Enunciados 150 e 254 da Súmula do STJ, na medida em que a discussão gira em torno do fornecimento de medicamentos padronizados, matéria esta já analisada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, o qual fixou as diretrizes a serem seguidas nas demandas que tratam desse tema. (fl. 55)

Sem contrarrazões (fl. 69), os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, inexistente incompatibilidade

entre o entendimento firmado pelo STF no **Tema n. 1.234** da Repercussão Geral e a aplicação das **Súmulas n. 150 e n. 254/STJ**. Como bem ressaltou o Min. Herman Benjamin, "*não há conflito entre as decisões das Cortes Superiores no que se refere aos medicamentos ou tratamentos padronizados, uma vez que, enquanto o STF estabeleceu que cabe ao magistrado verificar a correta formação da relação processual, o STJ firmou o entendimento no sentido de que compete ao Juízo Federal decidir sobre o interesse da União no processo, por força da Súmula 150/STJ*" (CC n. **198.627**, Ministro Herman Benjamin, DJe de 21/9/2023).

Nessa mesma linha, cito os seguintes precedentes da Primeira Seção deste Pretório:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA DELIBERAÇÃO A ESSE RESPEITO PELO JUÍZO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO FEDERAL, PER SALTUM, SUSCITAR O CONFLITO NEGATIVO. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Justiça Federal, após a indicação, pela Justiça Estadual, da necessidade de inclusão da União no polo passivo de ação ordinária, na qual a parte autora, originariamente, postula o fornecimento de remédio apenas pelo estado do Rio Grande do Sul e pelo município de Uruguaiana.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de competir à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique o ingresso da União na lide (Súmula 150/STJ) e, uma vez decidida essa questão pelo Juízo Federal, não se admitirá o reexame do tema pela Juízo Estadual (Súmula 254/STJ).

3. Ainda segundo a compreensão dominante neste Tribunal Superior, "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito" (Súmula 224).

4. Caso concreto em que o Juízo Federal (suscitante), antes mesmo de atender à diretriz prevista na Súmula 150/STJ, prontamente suscitou o conflito negativo.

5. Conflito de competência não conhecido.

(CC n. 199.265/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.040, II, DO CPC). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO/MEDICAMENTO. REGISTRO NA ANVISA. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. ENTENDIMENTO DO TEMA N. 793/STF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO. EXAME DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULAS N. 150, 224 E 254 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. ORIENTAÇÃO REAFIRMADA NO IAC N. 14/STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou, no julgamento do Tema n. 793, que a responsabilidade dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde é solidária e que o polo passivo da ação respectiva pode ser composto por qualquer um deles, isolada ou conjuntamente.

2. A jurisprudência do STJ também se firmou no sentido de não haver obrigatoriedade de inclusão da União no polo passivo das demandas que pretendam o fornecimento de tratamento ou de medicamento registrado na Anvisa que não constem da lista do RENAME/SUS. Precedentes: AgInt no CC n. 177.803/PR, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 19/8/2022 e AgInt no

CC n. 183.804/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 18/8/2022.

3. De acordo com o entendimento reafirmado, à unanimidade, pela Primeira Seção, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência n. 14 (CC n. 187.276/RS, CC n. 187.533/SC e CC n. 188.002/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 18/4/2023), cabe ao autor escolher o polo passivo da demanda relativa à dispensação de tratamento médico não incluído nas políticas públicas, não havendo litisconsórcio compulsório ou necessário.

4. Uma vez que, no caso, o Juízo federal reconheceu a inexistência de interesse da União e se pleiteia tratamento/medicamento não pendente de aprovação pela Anvisa, compete ao Juízo estadual o processamento do feito nos termos das Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ.

Agravo interno improvido. Juízo de retratação rejeitado.

(AgInt no CC n. 178.534/PR, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 30/5/2023, DJe de 2/6/2023.)

Como se observa, a aplicação do entendimento consolidado na jurisprudência do STJ impõe o não conhecimento do conflito de competência suscitado pela Justiça estadual, após a devolução dos autos pela Justiça Federal (**Súmulas n. 150 e n. 224/STJ**), em manifesta inobservância do entendimento consolidado por esta Corte, segundo o qual "*A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual*" (**Súmula n. 254/STJ**).

Nessa mesma perspectiva, a Primeira Seção desta Corte assentou no julgamento do **IAC n. 14**, de relatoria do eminente Min. Gurgel de Faria, no item "c" das teses então consolidadas, que "*a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência ratione personae), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ)*".

Extraí-se dessa alínea "c", precisamente, a orientação para que o Juiz Federal decida acerca da legitimidade passiva do ente federal e, caso o exclua da lide, devolva os autos à Justiça estadual, sem suscitar conflito (**Súmulas n. 150 e n. 224 do STJ**). Em tal hipótese – caso dos autos, reitere-se – não cabe "*ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ)*" (**IAC n. 14 – CC n. 187.276/RS**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 18/4/2023).

Admitir tal proceder, *data venia*, redundaria em inobservância da consolidada jurisprudência desta Corte, notadamente daquela sumulada, consoante acima evidenciado, assim como do entendimento firmado no âmbito do **IAC n. 14**.

Em arremate, verifica-se a inexistência, no *decisum* ora combatido, de

qualquer juízo de mérito a respeito do acerto ou do desacerto da decisão proferida pela Justiça Federal, no que toca à (im)pertinência subjetiva da União à lide. Se equivocada, podem as partes da ação subjacente valer-se das vias recursais adequadas para corrigi-la, inclusive no âmbito extraordinário e, até mesmo, da reclamação constitucional, se for o caso. É-lhes interdita, contudo, a utilização do conflito de competência com tal desiderato, por não servir como instrumento de correção das deliberações adotadas pelos juízos envolvidos no incidente.

Ainda sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas:

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA. ARREMATANTE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ENCERRAMENTO. EXAURIMENTO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULAS 59 E 480/STJ. NÃO CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO.

[...]

2. Não é o conflito de competência sucedâneo de recurso, devendo ser percorridas as instâncias para o pleito de reforma da decisão que inclui a suscitante no polo passivo de execução fiscal.

3. Além dos óbices mencionados, as questões invocadas no presente conflito foram, ademais, objeto de impugnação específica pela parte suscitante em recurso no âmbito da execução fiscal perante o juízo suscitado (ao qual se imputa suposta incompetência), de modo que inviável o exame da mesma questão neste feito, sob pena de supressão de instância.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC n. 192.046/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 14/11/2023.)

EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E JUÍZO TRABALHISTA. PLANO HOMOLOGADO. CLÁUSULA IMPEDITIVA DE EXECUÇÃO CONTRA O GRUPO ECONÔMICO. PENHORA DE BENS. JUÍZO LABORAL. CONFLITO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA.

1. O âmbito cognitivo do conflito de competência permite apenas a declaração do juízo competente para decidir determinada questão, sendo inadequado seu uso como sucedâneo recursal, a fim de se aferir a correção de decisões proferidas nas demandas que originaram o incidente. Precedentes.

[...]

(AgInt no CC n. 192.372/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 19/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

Nesse cenário, não merece reparos a decisão agravada, porquanto se limitou a não conhecer do conflito, aplicando o entendimento sumulado nesta Corte, plenamente compatível com a compreensão externada pelo STF no **Tema n. 1.234** da Repercussão Geral.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 199692 - RS (2023/0321028-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : JOSE CARLOS DE SOUZA SAMPAIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GUAIBA - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DE PORTO ALEGRE - SJ/RS

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão do eminente Ministro SÉRGIO KUKINA, proferida às e-STJ fls. 37/40, em que não conheceu do conflito de competência suscitado nos autos de ação que envolve direito à saúde – pedido de fornecimento de medicamentos –, com fulcro nas Súmulas 150 e 254 do STJ.

Desde logo, registro que, no caso, irei acompanhar o eminente Ministro relator, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno para manter a decisão de NÃO CONHECIMENTO do conflito de competência, em razão de o Juízo estadual não ter observado os comandos previstos nos itens "a" e "c" da decisão de mérito do IAC 14 do Superior Tribunal de Justiça.

Peço vênica, contudo, para esclarecer alguns fatos para justificar o meu entendimento.

Extrai-se dos autos que a parte autora ajuizou ação somente contra o Estado do Rio Grande do Sul, objetivando o fornecimento dos medicamentos Ranibizumabe 10mg/ml ou Aflibercepte 40mg/ml, para o tratamento da doença catalogada no CID 10 H34.9 – oclusão vascular retiniana não especificada –, tendo o Juízo estadual declinado da competência para a Justiça Federal, em razão de a segunda

medicação (Aflibercepte) integrar as políticas públicas do SUS e pertencer ao Grupo 1A da Lista RENAME.

O Juiz federal indeferiu o ingresso da União na lide, considerando que a incorporação do Aflibercepte se deu apenas para o tratamento de Edema Macular Diabético (PORTARIA N. 50, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019), ocorrendo o mesmo quanto ao medicamento Ranibuzumabe (PORTARIA SCTIE/MS N. 39, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020) (e-STJ fl. 23/26).

Não havendo incorporação para o tratamento da doença que acomete a parte autora, o Juízo federal determinou o retorno dos autos à Justiça estadual, que, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência.

Considerando que os medicamentos pleiteados não se encontram padronizados para a doença que acomete a parte autora, o Juízo estadual deveria ter observado os comandos previstos nos itens "a" e "c" da decisão de mérito do IAC 14 do Superior Tribunal de Justiça (12/04/2023), em que se fixou a seguinte tese jurídica para efeito do art. 947 do CPC/2015:

a) Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar;

b) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura da ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal;

c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência *ratione personae*), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ). - grifos acrescidos

De notar, ainda, que, em 17/04/2023, o eminente Ministro Gilmar Mendes, relator do RE 1.366.243/SC (Tema 1.234), proferiu decisão naqueles autos deferindo parcialmente o pedido incidental de tutela provisória formulado pelo CONPEG,

com fundamento no art. 300 do CPC/2015, para estabelecer que, até o julgamento definitivo do Tema 1.234 da Repercussão Geral, a atuação do Poder Judiciário seja regida pelos seguintes parâmetros

(i) nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual, sem prejuízo da concessão de provimento de natureza cautelar ainda que antes do deslocamento de competência, se o caso assim exigir;

(ii) nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo;

(iii) diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução (adotei essa regra de julgamento em: RE 960429 ED-segundos Tema 992, de minha relatoria, DJe de 5.2.2021);

(iv) ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de suspensão nacional de processos na fase de recursos especial e extraordinário. (grifos acrescidos)

Em sessão virtual extraordinária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, referendou a aludida tutela provisória incidental.

Assim, tem-se que, nos casos de demanda judicial relativa a tratamento não incorporado ao SUS, deve prevalecer os comandos previstos no item "a" e "c" da decisão do STJ supratranscrita, confirmada pelo item "ii" do *decisum* do STF acima citado.

Considerando que o caso em apreço diz respeito a medicamentos padronizados pelo SUS porém NÃO indicados para a patologia da qual padece a parte autora – oclusão vascular retiniana não especificada, CID 10 H34.9 –, aplica-se a tese fixada no IAC 14 desta Corte de Justiça, de modo que os autos devem permanecer com seu regular processamento na Justiça estadual, para prosseguimento do feito, até o julgamento definitivo do Tema 1.234 do STF.

Nunca é demais lembrar que compete à Justiça Federal analisar o interesse da União para justificar o seu ingresso na lide (Súmula 150 do STJ) e, uma vez excluído o ente federal, deve-se restituir os autos à Justiça Federal e não suscitar conflito

(Súmula 224 do STJ), sendo certo, ainda, que é vedado o reexame da decisão pelo Juízo estadual (Súmula 254 do STJ).

Entretanto, reitero que as referidas Súmulas devem ser aplicadas pelo Juízes e Tribunais em consonância com os parâmetros estabelecidos no IAC 14 e na decisão liminar do STJ (RE 1.366.243/SC – Tema 1.234), até que sobrevenha o julgamento definitivo do Tema 1.234 da Repercussão Geral, a fim de evitar insegurança jurídica e tratamento desigual aos litigantes.

Ante o exposto, ACOMPANHO o Ministro relator, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, mantendo a decisão de NÃO CONHECIMENTO do conflito negativo de competência, visto que o Juízo estadual deveria ter observado os comandos insertos nos itens "a" e "c" da decisão desta Corte (IAC 14 do STJ), e não suscitado o presente incidente, nos termos da Súmula 254 do STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 199.692 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0321028-1

Número de Origem:

50058583720228210052 50440329020234047100

Sessão Virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GUAIBA - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DE PORTO ALEGRE - SJ/RS
INTERES. : JOSE CARLOS DE SOUZA SAMPAIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS -
REGISTRADO NA ANVISA - NÃO PADRONIZADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : JOSE CARLOS DE SOUZA SAMPAIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GUAIBA - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DE PORTO ALEGRE - SJ/RS

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 19/03/2024.

Brasília, 20 de março de 2024

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0321028-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
CC 199.692 / RS

Números Origem: 50058583720228210052 50440329020234047100

PAUTA: 24/04/2024

JULGADO: 24/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GUAIBA - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DE PORTO ALEGRE - SJ/RS
INTERES. : JOSE CARLOS DE SOUZA SAMPAIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Pública - Fornecimento de medicamentos - Registrado na
ANVISA - Não padronizado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : JOSE CARLOS DE SOUZA SAMPAIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GUAIBA - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DE PORTO ALEGRE - SJ/RS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a sessão de julgamento do dia 12/06/2024, por indicação do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0321028-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
CC 199.692 / RS

Números Origem: 50058583720228210052 50440329020234047100

PAUTA: 24/04/2024

JULGADO: 12/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GUAIBA - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DE PORTO ALEGRE - SJ/RS
INTERES. : JOSE CARLOS DE SOUZA SAMPAIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Pública - Fornecimento de medicamentos - Registrado na
ANVISA - Não padronizado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : JOSE CARLOS DE SOUZA SAMPAIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GUAIBA - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DE PORTO ALEGRE - SJ/RS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.